



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	13.956-4/2016
INTERESSADA	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO – SEFAZ
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
GESTOR	SENERI KERNBEIS PALUDO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nos Contratos de Prestação de Serviços Continuados da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ/MT, no montante de R\$ 17.448.760,50 (dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), do qual foi selecionado como amostra o valor de R\$ 14.308.438,59 (quatorze milhões, trezentos e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), sob a gestão do Sr. Seneri Kernbeis Paludo, conforme a relação adiante:

Contrato nº	Empresa	Objeto	Valor anual original estimado	Início
49/2011	DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda.	Prestação de serviços continuados de digitação, suporte em processamento de dados e supervisão dos serviços.	R\$ 10.969.433,34	24/08/2011
30/2011	SAWAGE Empresa de Segurança e vigilância Ltda.	Prestação de serviços de vigilância armada.	R\$ 2.093.179,72	07/06/2011
21/2013	Moura e Botelho Silveira Ltda.	Prestação de serviço de copeiragem e cozinheira, de forma continuada.	R\$ 1.027.747,61	02/01/2014



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

1/2014	Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME	Prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de toda a mão-de-obra, materiais e equipamentos.	R\$ 2.444.073,30	02/01/2014
21/2015	Liderança Limpeza e Conservação Ltda.	Prestação de serviços continuado de movimentação de mercadorias.	R\$ 2.369.985,72	15/10/2015
28/2015	Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.	Prestação de serviços de logística em estacionamento de veículos.	R\$ 682.235,76	06/11/2015

A unidade técnica apurou que a SEFAZ empenhou, no período de janeiro a maio de 2016, o valor de R\$ 17.448.760,50 (dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta centavos). Os contratos selecionados representaram aproximadamente 80% do montante empenhado.

Válido acrescentar que a Auditoria de Conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-MT.

A Secretaria de Controle Externo constatou inicialmente a existência de **11 (onze) achados**, sob as seguintes responsabilidades:

Marcelo Teixeira - Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra da SEFAZ;

Naime Márcio Martins Moraes - Secretário Adjunto de Administração Fazendária/SAAF, à época;

Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta Executiva da SEFAZ;

Empresa Sawage Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. - CNPJ nº



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

36.916.104/0001-98;

Empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME – CNPJ nº 10.517.972/0001-01;

Empresa DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda. - CNPJ nº 03.627.226/0001-05;

Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha - Chefe da Unidade Jurídica Fazendária da SEFAZ, à época;

Gabriel Herrero Araújo Fernandes - Técnico Administrativo - Gestor de Serviços Gerais, à época;

Diogo Pedro Guimarães de Siqueira - Gestor do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ - período de 01/01/2014 a 31/03/2016;

Joice Rodrigues de Paula - Técnica Administrativa e Fiscal de Contrato, à época;

Adilson Garcia Rúbio - Secretário Adjunto da Receita Pública – período: 01/05/2015 a 31/05/2015;

Fernando Carlos Fernandes Dias - Secretário Adjunto de Administração Fazendária – Período: 01/05/2015 a 30/12/2015;

Carlos Antonio da Rocha - Secretário Adjunto de Administração Fazendária – Período: 01/05/2015 a 30/12/2015;

Keylla Sâmia Mendonça Reis - Analista Administrativo – Contadora – Período: 01/01/2014 a 31/08/2016 e

Roselane Barbosa de França - Analista Administrativo – Período: 01/01/2014 a 31/08/2016.

Devidamente citados, o gestor e os demais responsáveis apresentaram defesa, sendo que:

A empresa **DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda.**, foi **declarada revel** mediante o Julgamento Singular nº 093/WJT/2017 (documento digital



nº 111929/2017), divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 15/02/2017, tendo em vista que, apesar de devidamente citada, não atendeu ao chamamento deste Tribunal, embora a sua procuradora devidamente constituída, a advogada Camilla de Araujo Balduino Medeiros – OAB/MT nº 9.519 (documento digital nº 122659/2017 – fls. 2/3), tenha requerido e recebido cópia integral digitalizada dos autos deste processo.

O **Sr. Carlos Antônio da Rocha** também foi citado, por meio do Ofício nº 797/2016/GAB-WJT, em 22/11/2016. Entretanto, não obstante tenha solicitado a dilação do prazo a contar de 02/01/2017, por meio do Ofício nº 825/SATE-SEFAZ/2016 (documento digital nº 213907/2016), com a alegação de que estaria ausente da cidade no período de 01/12 a 30/12/2016, **não apresentou sua defesa.**

Após a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, a equipe técnica manteve as seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE ACHADO nº 1
RESPONSÁVEIS
MARCELO TEIXEIRA Gerente de Gestão de Mão de Obra - período 1º/11/2013 a 31/8/2013
DSS CONSTRUÇÃO TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA – Ltda. Contratada
MOURA E BOTELHO SILVEIRA Ltda.-ME Contratada
HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8666/1993, art. 56, §1º, incisos I, II e III).
2.1 Achado nº 1 - Aceitação de garantia em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993 nos Contratos n.ºs 49/2011, 21/2013 e 01/2014.

MANIFESTAÇÃO DO SR. MARCELO TEIXEIRA



O Sr. Marcelo Teixeira – Analista Administrativo – Contador, apresentou os esclarecimentos (documento digital nº 2595/2017 - às fls. 5) quanto aos seguintes contratos, vejamos:

Contrato nº 49/2011/SENF/SEFAZ, em 01/08/2011, com a empresa DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda., tendo por objetivo a **prestação de serviços continuados de digitação**, suporte em processamento de dados e supervisão dos serviços.

Contrato nº 21/2013, tendo por objetivo a prestação de serviços de **copeiragem e cozinha**, de forma continuada.

Contrato nº 1/2014, em 02/01/2014, com a empresa Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME, tendo por objetivo a prestação de serviços continuados de **limpeza, asseio e conservação**, com fornecimento de toda mão-de-obra, materiais e equipamentos.

O responsável alegou que, embora as empresas contratadas possam a escolher o tipo de garantia elencadas no art. 56, da Lei nº 8.666/1993, a fiança deverá necessariamente ser bancária, em razão do dever de fiscalização do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei nº 4.595/1964, observando o princípio da legalidade, conforme o art. 37, da Constituição Federal – CF/1988.

Ressaltou que em nenhum momento teve a intenção de praticar conduta incorreta, ou ainda, que tenha analisado os documentos apresentados pela empresa contratada com descaso, negligência ou má-fé. Dessa forma, afirmou que as Cartas de Fiança apresentadas pelas empresas preenchiam os requisitos legais.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

No tocante ao Contrato nº 49/2011, a defesa informou que o acordo está finalizando, e o novo processo licitatório já está em andamento, sendo que não houve nenhum prejuízo ao erário, tampouco foi feita qualquer impugnação que ocasionasse a suspensão da execução do contrato.

Alegou, também, que foi a primeira vez que esta Corte de Contas apresentou apontamento neste sentido, tanto que desconhecia a necessidade da instituição financeira fiadora ser fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, por isso todas as providências foram tomadas a fim de sanar as falhas apontadas.

Diante disso, oficiou a empresa contratada para substituir as garantias vigentes.

ANÁLISE DA DEFESA

A Secex manteve o apontamento, considerando que o desconhecimento não pode ser alegado para sanar irregularidade, pois essa exigência consta não só na Lei nº 8.666/1993, mas também nos contratos elaborados e assinados pela própria SEFAZ.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela permanência do apontamento, visto que as fianças foram prestadas por instituições que não são bancárias, em flagrante desacordo com a norma legal de licitações e contratos. Portanto, concluiu que tal negligência expõe o erário ao risco de suspensão da execução contratual.

Assim, para o *Parquet* de Contas, ainda que se admita as providências



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

tomadas quanto à substituição das garantias vigentes, caberia determinação à atual gestão da SEFAZ para que se abstenha de aceitar garantias em desacordo com a legislação, bem como criar roteiros de conferência das cauções apresentadas pelas empresas contratadas pelo órgão.

EMPRESA DSS CONSTRUÇÃO TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

A empresa, representada pelo Sr. Airton Soares da Silva, por meio de sua procuradora Camilla de Araújo Balduino Medeiros – OAB/MT nº 9.519 (Procuração às fl. 2/3 – documento nº 122659/2017), embora tenha retirado cópia integral digitalizada dos autos (documento digital nº 123726/2017), não apresentou defesa quanto ao apontamento.

Dessa forma, foi decretada a revelia, mediante o Julgamento Singular nº 093/WJT/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 15/02/2017.

ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

Diante da revelia da empresa, a Secex manteve o apontamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção do apontamento, por infringência à norma legal, qual seja, a Lei nº 8.666/1993.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA MOURA E BOTELHO SILVEIRA LTDA. - ME

A referida empresa, representada pelo Sr. Gustavo George M. Rondon, apresentou defesa, Entretanto, não discorreu especificamente acerca deste



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

apontamento, conforme documento digital nº 7175/2017.

ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Diante da ausência de justificativa quanto ao item em questão, a equipe técnica e o Parquet de Contas manifestaram-se pela permanência do presente apontamento.

IRREGULARIDADE ACHADO nº 2
RESPONSÁVEL
MARCELO TEIXEIRA Gerente de Gestão de Mão de Obra período 1º/11/2013 a 31/8/2013
HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8666/1993, art. 56, § 2º).
2.2 Achado nº 2 – Não recolhimento do reforço de caução devido, na repactuação do contrato com aumento de valor, nos Contratos nºs 21/2013 e 01/2014.

MANIFESTAÇÃO DO SR. MARCELO TEIXEIRA

O responsável informou que a impropriedade ocorreu no 1º e 2º Termo Aditivo, referente ao Contrato nº 21/2013/SENF/SEFAZ, e no 1º e 3º Termo Aditivo do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ. Nessas situações, houve o aumento do valor do contrato, mas o recolhimento do reforço de caução, de fato, não aconteceu.

Informou, ainda, que não teve a intenção de praticar conduta incorreta por má-fé e que apesar de não ter sido apresentado o reforço, tão logo o contrato foi renovado, a nova apólice foi apresentada.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Portanto, os contratos em momento algum foram executados sem a cobertura total da garantia, uma vez que se algo viesse a ocorrer no final do acordo, a garantia apresentada teria sido suficiente para cobrir eventuais riscos.

A defesa esclareceu, também, que as empresas foram notificadas para que atualizassem as cartas fianças em vigência e que apresentassem as cauções que não foram recolhidas.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A Secex informou que não foi constatado dolo na omissão do servidor ao não exigir o recolhimento do reforço de caução nos Termos Aditivos nºs 01/2014 e 03/2015, referentes ao Contrato nº 21/2013/SENF/SEFAZ, e nos Termos Aditivos nºs 1/2014 e 3/2015, do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ.

Para a unidade técnica, não há ressalva na legislação correlata ou nos contratos analisados quanto à possibilidade de flexibilização do percentual determinado como garantia.

Salientou, ainda, que por ocasião do 1º Termo Aditivo, o Contrato nº 21/2013 não teve cobertura total de garantia por 51 dias, de 12/11/2014 a 02/01/2015, quando iniciou a vigência da primeira prorrogação.

Quanto ao 3º Termo Aditivo, passaram-se 177 dias entre sua publicação, em 09/07/2015 e o início da vigência da segunda prorrogação em 02/01/2016. Em relação ao Contrato nº 01/2014, este ficou sem cobertura total da garantia por 23 dias, no 1º Termo Aditivo (período de 10/12/2014 a 02/01/2015) e por 116 dias no 3º Termo Aditivo (período de 08/09/2015 a 02/01/2016).



Desse modo, a equipe de auditoria manifestou-se no sentido de manter a irregularidade, visto que os reforços de garantia não afastam a irregularidade, porquanto os contratos já teriam sofrido novas prorrogações.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção do apontamento, tendo em vista a necessidade de atualização do valor da garantia nas mesmas condições do contrato, de modo que destacou a importância da devida atualização da garantia contratual, principalmente para cobertura de eventual sinistro que viesse a ocorrer durante a sua execução.

Assim, sugeriu a determinação à atual gestão da SEFAZ para requerer os reforços de caução das empresas contratadas, quando do aumento de valor do contrato.

Opinou, ainda, pela recomendação para que a SEFAZ crie rotinas para conferir e verificar se as garantias apresentadas são suficientes para atender a porcentagem exigida nos contratos.

IRREGULARIDADE ACHADO nº 3
RESPONSÁVEIS
NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES Secretário Adjunto de Administração Fazendária Período: 01.01.2016 a 02.08.2016
MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA Secretária Adjunta Executiva Período: 01.01.2015 a 31.08.2016.
ANDREIA OLIVEIRA SABÓIA RIBEIRO WARTHA Chefe da UJF/GSF/SEFAZ Período: 01.01.2016 a 31.08.2016.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

2.3 Achado nº 3 – Prorrogação de contrato vencido (Contrato nº 30/2011).

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS - NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES, MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA E ANDREIA OLIVEIRA SABÓIA RIBEIRO WARTHA

Os defendentes alegaram que o Achado nº 3 foi baseado no processo do 9º Termo Aditivo, relativo à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 30/2011/SENF/SEFAZ, firmado entre a SEFAZ e a empresa SAWAGE EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA Ltda.

Informaram, também, que a elaboração do Termo de Referência foi realizado com antecedência para dar início ao processo licitatório. No entanto, mesmo após dificuldades e entraves, o Termo de Referência - TR nº 160/2016 foi concluído, para que fosse realizado o aditivo no Contrato nº 030/2011, já que o serviço era considerado essencial e sua descontinuidade poderia trazer prejuízos e consequências irreparáveis.

Frisaram, ainda, que a prorrogação de tal contrato estava amparada no art. 57, inciso II, e § 4º, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual a prestação de serviços continuados pode ter a sua duração prorrogada além do prazo de que trata o inciso II, do aludido dispositivo (60 meses), por até 12 (doze) meses.

Logo, tal aditivo foi excepcionalmente aditado pelo período de 3 (três) meses, prazo necessário para conclusão do processo licitatório em andamento.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Para os responsáveis, a prorrogação de contratos vencidos deve ser considerada apenas como uma falha administrativa, a qual merece um alerta dos órgãos de controle, cabível uma recomendação e não uma penalização ou sanção ao agente público que agiu de boa fé para que os serviços de vigilância não fossem prejudicados.

No tocante à servidora Andreia Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha, embora tenha apresentado os mesmos argumentos da defesa do Sr. Naime Márcio Martins Moraes e da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, complementou sua defesa com as seguintes informações:

A gerência de Gestão de Contratos elaborava a Minuta do Aditivo e sua respectiva Justificativa Jurídica, as encaminhavam à Assessoria Jurídica para devido exame e aprovação, e esta, após minuciosa análise, estando em anuência, manifestava-se por meio da assinatura de conformidade do Chefe do setor jurídico, constando ainda, a ratificação do chefe de Gabinete da SEFAZ.

Assim, ao receber os processos de aditamento aos contratos em vigência na SEFAZ, a Assessoria Jurídica faz a análise jurídica da legalidade, com exame prévio e conclusivo do texto da minuta do Termo Aditivo ao Contrato e da sua respectiva Justificativa Jurídica, elaborados pela Gerência de Gestão de Contratos, e analisa ainda todos os documentos acostados ao processo, conferindo regularidade das certidões negativas, pedido de empenho, demonstrativo de vantajosidade, atesto do fiscal do contrato, planilhas de execução e de custos, acrescentando apontamentos/recomendações nos textos das minutas de aditivo e nas próprias justificativas jurídicas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Reforçou que na reunião realizada no dia 06/07/2016, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, detectou incongruências no documento enviado para análise e solicitaram que os apontamentos fossem observados e sanados, bem como reapresentados na reunião que realizar-se-ia no dia 13/07/2017.

Posteriormente, a unidade de Serviços Jurídicos Fazendários da SEFAZ elaborou o Parecer nº 122/2016/UFJ, no qual concordou com a possibilidade de prorrogação do contrato por mais 3 (três) meses. Assim, restou evidente que a peça opinativa da Assessoria Jurídica não foi destinada à realização de ato ímprobo.

Concluiu que o processo foi encaminhado antes do prazo final da vigência do contrato, com a devida análise jurídica, e por inconsistências meramente formais ficou condicionada a reapresentação, após o saneamento dos apontamentos.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

Para a Secex, a administração justificou as suas atitudes acobertada pela necessidade de manutenção dos contratos, objetivando explicar medidas tomadas que não encontram amparo na legislação.

Destacou que ações tempestivas e oportunas deveriam ter sido tomadas para acelerar os procedimentos que constituem etapas de prorrogação e ressaltou que a irregularidade apresentada nesse achado de auditoria não está relacionada à essencialidade do contrato, mas sim a indevida prorrogação contratual após sua data expirada.

Acrescentou que a falta de planejamento resultou na insuficiência de tempo para sanar as impropriedades apontadas pelo Conselho de Desenvolvimento



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Econômico e Social do Estado – CONDES.

Quanto à alegação de que o aditivo não ocasionou prejuízos à administração, a unidade técnica ponderou que o prejuízo decorre da emissão de ato nulo, nascido com vício insanável.

Nesse caso, a prorrogação do contrato administrativo vencido, estaria em desconformidade com a lei e com os princípios jurídicos, não podendo produzir efeitos válidos entre as partes, razão pela qual tal argumento não deve prosperar.

No tocante à alegação da defesa de que os interessados teriam sido induzidos pelo CONDES, a Secex entendeu que não seria de responsabilidade do CONDES fazer a gestão dos prazos de vencimento de contratos das unidades orçamentárias do Estado de Mato Grosso.

Segundo a equipe de auditoria, a gestão deve ser realizada pelos gestores daquelas unidades e estes devem zelar para que os serviços, ditos essenciais, sejam renovados antes da expiração de sua validade.

A Secex informou, ainda, que a empresa contratada, Sawage Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., embora não figure no rol de responsáveis neste achado, foi citada e encaminhou defesa justificando que questionou a administração quanto à validade do ato de prorrogação do contrato vencido, ocasião em que recebeu a informação de que o ato era lícito.

Por todo o exposto, a equipe técnica manteve a irregularidade para todos os responsáveis.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento exarado pela Secex, visto que o 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2011 não deveria ter sido assinado, pois o contrato findou-se em 06/07/2016, impossibilitando seu aditamento.

Destacou que a questão que se apresenta seria quanto à necessidade de prorrogação extraordinária além dos 60 meses e que esta situação seria revestida de uma excepcionalidade que necessita de comprovação e autorização, o que não se verificou no caso em exame.

Ressaltou, ainda, que o Termo de Referência nº 149/2016, elaborado para a prorrogação do mencionado contrato, foi entregue ao Protocolo Geral da SEFAZ no dia 27/06/2016, apenas 9 (nove) dias antes do vencimento do contrato, situação que demonstra ausência de planejamento da gestão.

Dessa forma, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, bem como a expedição de recomendação à atual gestão.

IRREGULARIDADE ACHADO nº 4
RESPONSÁVEIS
GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES Técnico Administrativo – Gestor de Serviços Gerais Período: 01.01.2016 a 31.08.2016
MARCELO TEIXEIRA Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra Período: 01.11.2013 a 31.08.2016.
HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.
2.4 Achado nº 4 - Prorrogação excepcional de contrato de prestação de serviço continuado por falta de planejamento nos contratos n.ºs 30/2011 e 49/2011.



MANIFESTAÇÃO DO SR. GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES

O defendente alegou que a Gerência de Serviços Gerais iniciou a elaboração do Termo de Referência no mês de fevereiro de 2016. No entanto, foi encontrado alguns entraves na sua composição, sobretudo quanto as peculiaridades existentes no seu objeto, acarretando a necessidade de coleta de informações, ocasionando o atraso.

Ressaltou, também, que precisou reunir informações acerca dos serviços contratados para elaborar a planilha de custos, além de prever todas as atribuições e competências da empresa e dos prestadores de serviços, em obediência as normas e as determinações vigentes.

Concluiu sua defesa informando que o aditivo não provocou prejuízos à Administração Pública, já que os valores pactuados permaneceram inalterados, o que foi vantajoso para o Poder Público, pois o preço ofertado pela empresa estava abaixo do praticado no mercado, conforme pesquisa efetuada à época, respeitando assim o princípio da economicidade.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A equipe de auditoria enfatizou que diversos materiais poderiam ser encontrados na internet para auxiliar o gestor, citou como exemplo os Cadernos de Logística elaborados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ademais, assinalou que os servidores responsáveis pela fiscalização do contrato de vigilância eram seus subordinados, e poderiam ter auxiliado o gestor na elaboração do aludido Termo de Referência.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Acrescentou que a empresa contratada, Sawage Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., apesar de não figurar no rol de responsáveis deste achado, foi citada e encaminhou suas alegações.

A empresa afirmou que entre os meses de abril e junho de 2016, manteve contato “inúmeras vezes” com o gestor sobre o andamento do novo processo licitatório, inclusive alertando sobre o término do contrato em vigência (documento digital nº 218836/2016).

Portanto, de acordo com a Secex as alegações do responsável não devem prosperar, afinal o objeto da análise foi a prorrogação realizada por causa da falta de planejamento.

Assim, concluiu que não assiste razão o defendente, uma vez que a regra é licitar e a prorrogação excepcional de um contrato continuado por mais 12 meses sem justificativa, causa prejuízos à Administração Pública, por não permitir que esta negocie a prestação do serviço com outras empresas que poderiam, em tese, oferecer menor preço por ocasião de uma licitação.

Dessa forma, opinou pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas manteve o apontamento, diante da prorrogação dos Contratos nºs 30/2011 e 49/2011 por 90 dias após o prazo de 60 meses, sem justificativa, em desconformidade ao que preconiza o art. 57, da Lei nº 8.666/1993.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Ressaltou que o prazo não foi respeitado pelo Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, na medida em que elaborou o Termo de Referência nº 115/2016 em 02/06/2016, protocolado na SEFAZ em 03/06/2016, apenas 34 (trinta e quatro) dias da data do término do Contrato nº 30/2011.

Desse modo, diante da ausência de justificativa para prorrogação contratual, opinou pela aplicação de multa e recomendação à SEFAZ para que reveja seu processo de planejamento de aquisições e contratações.

MANIFESTAÇÃO DO SR. MARCELO TEIXEIRA

O responsável alegou que no dia 19/05/2015, 1 ano e 5 meses antes do término do Contrato nº 49/2011/SENF/SEFAZ, protocolou na Coordenadoria de Aquisições e Contratos - CAC o Termo de Referência - TR nº 068/2015, para nova contratação dos serviços de digitação, suporte em processamento de dados e prestação de serviços de atendimento aos usuários de informática.

Salientou, ainda, que o TR foi protocolado sob o nº 241965/2015 e juntou cópia do referido TR (documento digital nº 2595/2017, fls. 91).

Informou, ainda, que durante o trâmite, o referido termo sofreu diversas alterações técnicas, devido recomendações superiores, decorrente da burocracia e necessidade de tramitação, tanto interna quanto externa, sendo assinado no dia 24/08/2015.

Posteriormente, no dia 28/09/2015, o processo foi encaminhado ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat e à Controladoria Geral do Estado - CGE para análise.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

No entanto, apenas no dia 18/11/2015 o processo foi devolvido à SEFAZ, com recomendação para alterações na forma de contratação, qual seja, ao invés de ser por posto de serviço, que fosse por serviços prestados, o que inviabilizou a continuidade do procedimento licitatório.

Ainda de acordo com o defendente, em razão da disparidade dos valores demonstrados nos TRs elaborados, em 01/03/2016, foi encaminhado o Ofício nº 042/2016 à CGE, para que análise e autorização quanto ao procedimento mais vantajoso para o Estado (documento digital nº 2595/2017 - fls. 123 e 126).

Acrescentou, também, que o TR para a contratação do serviço foi protocolado na CAC em 25/05/2016, sob o número 261091/2016, e pelos motivos descritos no próprio termo, ocorreu a prorrogação do Contrato nº 49/2011/SENF/SEFAZ por mais 3 meses.

Por fim, aduziu que não foi negligente e não agiu com ilicitude, uma vez que por atribuições que não competiam a ele, o procedimento foi cancelado.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A equipe técnica concluiu que o gestor trouxe elementos comprobatórios excluindo a sua culpa no atraso da licitação, referente aos serviços de recepcionista, de recepcionista executiva, de auxiliar administrativo operacional e de técnico de suporte nível 1.

No entanto, alertou que a justificativa deveria constar no Termo de Referência nº 160/2016, e não apenas fazer menção de que o processo licitatório para



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

nova contratação estava em andamento.

Dessa forma, a Secex manteve o presente apontamento, com a exclusão da punibilidade do Sr. Marcelo Teixeira, uma vez que o responsável demonstrou ter empreendido esforços para que o processo licitatório fosse concluído antes do término da vigência do Contrato nº 49/2011/SENF/SEFAZ.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O *Parquet* acompanhou o posicionamento da equipe técnica e ressaltou que o Sr. Marcelo Teixeira providenciou as medidas necessárias para que o processo licitatório fosse concluído antes do término da vigência do Contrato nº 49/2011.

Destacou que o prazo não foi respeitado pelo Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, visto que elaborou o Termo de Referência nº 115/2016, no dia 02/06/2016 e protocolou na SEFAZ em 03/06/2016, ou seja, apenas 34 (trinta e quatro) dias da data do término do Contrato nº 30/2011, razão pela qual opinou pela aplicação de multa ao referido responsável, com recomendação à atual gestão da SEFAZ.

IRREGULARIDADE ACHADO nº 5
RESPONSÁVEIS
MARCELO TEIXEIRA Gerente de Gestão de Contratos de Mão de Obra Período: 01.11.2013 a 31.08.2016.
DIOGO PEDRO GUIMARÃES DE SIQUEIRA Gestor do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ Período: 01.01.2014 a 31.03.2016
GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES Técnico Administrativo – Gestor de Serviços Gerais Período: 01.01.2016 a 31.08.2016
JOICE RODRIGUES DE PAULA Fiscal do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Período: 01.11.2016 a 31.08.2016

HB 16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

2.5 Achado nº 5 - Prorrogação de contrato não vantajoso para a Administração Pública (contratos n.ºs 49/2011 e 01/2014).

MANIFESTAÇÃO DO SR. MARCELO TEIXEIRA

O responsável alegou que as prorrogações dos contratos da Secretaria de Fazenda não dependiam da vontade ou da decisão do gestor do contrato, e sim de decisão superior. Afirmou, ainda, que todas as prorrogações foram realizadas mediante autorização superior, que considerou conveniente manter a contratação da empresa.

A defesa ressaltou que do início do contrato, nos meses de agosto de 2011 até maio de 2015, não houve intercorrência na prestação do serviço. Após esse período, por conta da crise financeira, a empresa começou a atrasar os salários dos colaboradores. Entretanto, o responsável alegou que a execução dos serviços não foi afetada.

Informou, também, que em maio de 2015 a equipe técnica da SEFAZ, a CAIF, a CAC/GCMO, bem como a Assessoria Jurídica da SEFAZ e a empresa DSS firmaram Termo de Acordo Administrativo, com o objetivo de resguardar os direitos trabalhistas dos prestadores de serviços e de auxiliar a empresa para restabelecer sua condição operativa.

Justificou, ainda, que na época não seria viável ou vantajoso para a SEFAZ rescindir o contrato, visto que causaria a demissão de mais de 400 prestadores de serviço, bem como haveria potencial risco de todos os trabalhadores ingressarem



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

com ação trabalhista, acionando solidariamente a SEFAZ, e que a rescisão prejudicaria a continuidade da prestação de serviços e resultaria em prejuízos ao Estado de Mato Grosso, considerando que grande parte dos empregados ofereciam suporte à área fim da SEFAZ.

Acrescentou que, no dia 17/02/2016, firmou o Termo de Acordo Administrativo nº 001/2016/SAAF/SEFAZ, com anuência da PGE, que não constatou ilegalidade na retenção cautelar de valores devidos à empresa.

Enfatizou que o valor da rescisão contratual resultaria no montante de R\$ 1.768.128,95 (um milhão, setecentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) e que os valores retidos da empresa somaram R\$ 2.705.377,06 (dois milhões, setecentos e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e seis centavos).

Por fim, o responsável salientou que não houve ilegalidade na prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 49/2011/SENF/SEFAZ, com a empresa DSS Serviços de Tecnologia de Informação Ltda., uma vez que os prazos de vigência foram atendidos e a vantajosidade financeira foi observada, afinal os preços praticados pela empresa sempre foram inferiores ao preço de mercado.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A Secex entendeu que, embora as decisões não tenham sido efetuadas pelo gestor do contrato, era necessário que cientificasse as instâncias superiores quanto às falhas de execução do contrato.

No caso em exame, a equipe de auditoria mencionou que o Sr. Marcelo Teixeira não juntou em sua defesa nenhum documento que comprovasse que adotou



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

providências acerca da inexecução de cláusulas contratuais por parte da empresa contratada no ato da prorrogação do Contrato nº 49/2011/SENF/SEFAZ.

Noticiou que o Termo de Acordo Administrativo transferiu o pagamento dos funcionários da empresa DSS Serviços de Tecnologia de Informação Ltda. para a SEFAZ, desconfigurando o objetivo da terceirização dos serviços, uma vez que a Secretaria de Fazenda responsabilizou-se pelo encargo. Sendo assim, a SEFAZ detentora do contrato de terceirização realizou todo o trabalho contratado.

Para a equipe de auditoria, embora o defendente tenha juntado na sua defesa planilha com demonstração de que a SEFAZ reteve da empresa valores suficientes para efetuar o pagamento das rescisões dos funcionários contratados, isto não tornou o contrato vantajoso, considerando o número de notificações e da gravidade das falhas detectadas, quais sejam, o atraso de pagamento de funcionários, decretação de recuperação judicial pela empresa, bem como pelo fato da SEFAZ ter assinado o Termo de Acordo Administrativo nº 002/2015/CAIF/SAAF/SEFAZ, que transferiu a responsabilidade de pagamento dos funcionários contratados para o órgão.

Quanto à alegação de que os preços foram inferiores aos praticados no mercado, a Secex entende que tal argumento não deve prosperar, uma vez que apesar da empresa ter praticado o preço abaixo do valor de mercado, esta não conseguiu cumprir o contrato que firmou com a SEFAZ.

A equipe técnica acrescentou, ainda, que por vezes a Administração apega-se na execução do contrato apenas ao preço praticado pela empresa e não analisa outros aspectos que compõem a vantajosidade de sua manutenção, motivo pelo qual manteve o apontamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

O *Parquet* opinou por manter a presente irregularidade, com aplicação de multa, em virtude da ausência de fiscalização efetiva do cumprimento das cláusulas contratuais de execução e rescisórias.

Discorreu sobre a necessidade do gestor refletir quanto ao conceito da vantajosidade das prorrogações contratuais, sem se apegar somente aos aspectos financeiros, e sim ao correto cumprimento de todas as obrigações pela empresa contratada, tendo a vantajosidade a verdadeira dimensão que lhe cabe, qual seja social, ambiental e financeira.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS DIOGO PEDRO GUIMARÃES DE SIQUEIRA, GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES E JOICE RODRIGUES DE PAULA

No tocante ao Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ, os referidos responsáveis apresentaram defesas semelhantes, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Os gestores consignaram que o Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ foi financeiramente vantajoso para a SEFAZ, por conta de seu baixo custo na prestação dos serviços.

Frisaram que na composição de preços e custos, apresentada pela contratada, seu percentual de lucro estaria entre 1,021% e 2,56%. Assim, alegaram que não possuíam autonomia para decidir sobre a continuidade da contratação, visto que essa decisão era colegiada na CESAFA/ASTEC – Assessoria Técnica.

Acrescentaram, ainda, que o contrato com a empresa Moura e Botelho



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Silveira Ltda.– ME era vantajoso, de acordo com o preço praticado pela contratada. Portanto, não houve nenhuma ilegalidade na prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ, pois os prazos de vigência foram atendidos.

De acordo com os defendentes, haviam três caminhos a ser seguidos:

1. manter o contrato com a empresa Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME, que tinha a proposta mais vantajosa;
2. iniciar uma nova licitação, que demoraria entre 90 a 120 dias para ser concluída;
3. rescindir o contrato e optar por um contrato emergencial, que poderia resultar em mais um apontamento de auditoria.

Por derradeiro, alegaram que os preços da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME sempre foram inferiores ao preço de mercado e que “basta que se observe a taxa de lucro aplicada pela contratada, visto que no patamar oferecido ninguém concorre”.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A equipe de auditoria observou que nenhum dos defendentes juntou documentos comprobatórios de suas alegações e que as defesas dos servidores Diogo Pedro Guimarães de Siqueira, Gabriel Herrero Araújo Fernandez e Joice Rodrigues de Paula são praticamente iguais.

Todos os responsáveis frisaram que o contrato seria vantajoso, pois empresa nenhuma concorreria com os preços praticados pela empresa Moura e Botelho Siqueira Ltda. - ME.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Para a Secex, o argumento é falho ao se perceber que, apesar do preço manifestamente abaixo do valor de mercado praticado, a referida empresa não teria conseguido cumprir o contrato que firmou com a SEFAZ.

No caso em comento, a empresa Moura e Botelho desde o início do contrato descumpriu diversas obrigações contratuais, tais como atraso no pagamento de salários, atraso na entrega de materiais, atraso no cumprimento de ordens de serviço.

Dessa forma, as falhas apontadas demonstram que, apesar do baixo preço praticado, a empresa não conseguiu cumprir com suas obrigações.

Segundo a equipe de auditoria, por vezes a Administração restringe-se apenas ao preço praticado pela empresa e não analisa outros aspectos que compõem a vantajosidade de sua manutenção.

Ademais, conforme informações contidas no relatório técnico preliminar, constatou-se achados como entrega de caução em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993 (Achado nº 01), falhas nas planilhas de repactuação entregues pela empresa (Achado nº 07) e apresentação de guias com comprovante de recolhimentos falsos (Achado nº 10), apontamentos que corroborariam a falta de vantajosidade para manutenção do Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ.

De acordo com a Secex, o argumento de que os defendentes não possuem autonomia para decidir se o contrato seria prorrogado não pode ser aceito, uma vez que tanto os gestores do contrato, Srs. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira e Gabriel Herrero Araújo Fernandes, quanto a fiscal do contrato, Sra. Joice Rodrigues de Paula, deveriam ter informado às instâncias superiores das reiteradas falhas ocorridas na execução do citado acordo, já que notificar a empresa e efetuar glosas não gerou



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

resultado efetivo e surtiu o efeito pedagógico esperado.

A equipe técnica entendeu que seria impossível esperar que os “Gestores da Organização” tomassem conhecimento de que o contrato não foi executado corretamente, se quem tinha a obrigação de fiscalizar e de gerir a prestação do serviço não os comunicasse.

Pelos motivos elencados, a equipe técnica manteve a irregularidade para todos os responsáveis, com aplicação de multas e recomendação ao atual gestor da SEFAZ para que realize, nas prorrogações dos contratos vigentes, a análise da qualidade da prestação do serviço pela empresa contratada e não apenas do valor cobrado por ela.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Seguindo o posicionamento da equipe técnica, o *Parquet* de Contas manteve o apontamento, com aplicação de multa aos responsáveis, com recomendação supracitada à atual gestão da SEFAZ.

IRREGULARIDADE ACHADO nº 6
RESPONSÁVEIS
ANDREIA OLIVEIRA SABÓIA RIBEIRO WARTHA Chefe da UJF/GSF/SEFAZ Período: 01.01.2016 a 31.08.2016.
MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA Secretária Adjunta Executiva Período: 01.01.2015 a 31.08.2016.
ADILSON GARCIA RÚBIO Secretário Adjunto da Receita Pública Período: 01.5.2015 a 31.5.2015
FERNANDO CARLOS FERNANDES DIAS ex- Secretário Adjunto de Administração Fazendária Período: 01.5.2015 a 30.12.2015



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES

ex- Secretário Adjunto de Administração Fazendária

Período: 01.1.2016 a 2.8.2016

CARLOS ANTONIO DA ROCHA

Secretário Adjunto do Tesouro Estadual

Período: 08.12.2015 a 22.12.2015

HB 05. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 38, parágrafo único).

2.6 Achado nº 6 – Falta de parecer jurídico nos termos aditivos aos contratos n.ºs 30/2011, 49/2011, 21/2013 e 01/2014.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS - ANDREIA OLIVEIRA SABÓIA RIBEIRO WARTHA, ADILSON GARCIA RÚBIO, MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA E NAIME MÁRCIO MARTINS MORAES

Os responsáveis apresentaram os mesmos argumentos, ou seja, cópia da defesa da Sr. Andreia Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha – Assessora Jurídica, razão pela qual serão analisadas conjuntamente.

Informaram que nunca houve, por parte do Tribunal de Contas, recomendação e/ou apontamento quanto à forma de análise e de manifestação exarada pela assessoria jurídica nos processos de aditamentos e que ao receber os processos de aditamento dos contratos em vigência na SEFAZ/MT, era feita a análise jurídica da legalidade, com exame prévio e conclusivo do texto da minuta do Termo Aditivo e da sua justificativa jurídica, bem como era analisada toda a documentação acostada ao processo.

Os defendentes salientaram, também, que o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, foi atendido e, em relação aos aditamentos, o mencionado



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

dispositivo sempre alcançou seu propósito, uma vez que as minutas eram previamente examinadas e aprovadas e ressaltaram que muitas vezes, após a análise, as minutas eram restituídas com recomendações e retificações.

Acrescentaram que, em julho de 2016, passaram a emitir os pareceres jurídicos dos aditamentos dos contratos, com pareceres exarados a partir da referida data, conforme documentos anexos na defesa.

Afirmaram que somente assinavam e aprovavam as alterações nos contratos, após a conclusão de que a minuta do Termo Aditivo foi redigida em conformidade com os ditames legais.

Finalizando, esclareceram que a demanda era grande, pois além da competência designada formalmente, ainda emitiam orientações *latu sensu*. De modo que concluíram pela ausência de dolo na conduta ou ainda danos e prejuízos ao Poder Público.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A equipe técnica analisou os argumentos apresentados pelos defendentes em conjunto, por se tratarem de defesas iguais.

A Secex salientou que a assessora jurídica, Sra. Andreia Oliveira Sabóia Ribeiro Wartha, alegou em sede de defesa que realizou a análise jurídica da legalidade, com exame prévio conclusivo do texto da minuta no Termo Aditivo e, também, verifico todos os documentos acostados no processo.

No entanto, em relação aos aditivos apontados no Achado nº 6, não foi possível verificar a análise, uma vez que o referido documento não consta dos autos.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

A equipe de auditoria ressaltou, também, que apesar da existência da irregularidade, houve esforço da defendente no intuito de evitar que a irregularidade viesse a ocorrer novamente.

No tocante aos outros responsáveis, quais sejam, Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, Sr. Adilson Garcia Rúbio, Sr. Fernando Carlos Fernandez Dis e Sr. Naime Márcio Martins Moraes, estes não encaminharam defesa em relação à falta de exigência dos pareceres jurídicos para subsidiar a assinatura de aditivos.

Assim, a Secex sugeriu a reclassificação da irregularidade de grave para moderada, recomendando-se aos gestores que observem a existência do parecer jurídico na ocasião da assinatura dos termos aditivos.

Com relação ao Sr. Fernando Carlos Fernandes Dias, verificou que a defesa não foi assinada. Porém, a Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira informou que o referido servidor encontrava-se no Posto Fiscal Benedito Corbelino (Correntes), em serviço, e que assinaria após seu retorno.

Ocorre que até o término da análise da defesa, a Secex constatou que o Sr. Fernando ainda compareceu para assinar o referido documento, motivo pelo qual a equipe identificou a sua revelia.

Já o Sr. Carlos Antonio da Rocha, embora devidamente citado, e não obstante tenha solicitado a prorrogação de prazo, visto que se encontrava em gozo de licença prêmio, não apresentou defesa e também foi considerado revel.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



O *Parquet* de Contas acolheu o entendimento da equipe de auditoria e manteve o apontamento. Entretanto, considerando o esforço da defendente em não incorrer na irregularidade, tendo em vista que passou a emitir os referidos pareceres jurídicos, sugeriu apenas a expedição de recomendação à atual gestão para que observem a existência de parecer jurídico na ocasião da assinatura dos Termos Aditivos, em conformidade com a legislação federal e estadual.

IRREGULARIDADE ACHADO nº 7
RESPONSÁVEIS
KEYLLA SÂMIA MENDONÇA REIS Analista Administrativo - Contadora Período: 01.1.2014 a 31.8.2016.
ROSELANE BARBOSA FRANÇA Analista Administrativo Período: 01.1.2014 a 31.8.2016
MOURA E BOTELHO SILVEIRA Ltda.-ME CNPJ 10.517.972/0001-01 Resp. Enilson Divino de Moura Período: 04.11.2013 a 31.8.2016
HB 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/1993).
2.7 Achado nº 7 – Controle ineficaz na conferência das planilhas de repactuações nos contratos n.ºs 21/2013 e 01/2014.

MANIFESTAÇÃO DAS RESPONSÁVEIS - KEYLLA SÂMIA MENDONÇA REIS E ROSELANE BARBOSA DE FRANÇA

As defendentes alegaram que não houve intenção de praticar tal conduta de forma incorreta ou que tenham analisado as planilhas apresentadas pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME com descaso ou má fé.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Informaram que os cálculos das planilhas de custo dos contratos eram complexos, demandavam tempo, conhecimento entre outros, aumentando as chances de incorrer em erros, vez que na ocasião da análise das primeiras planilhas dos contratos acima, estavam em estágio probatório e não tiveram nenhuma capacitação na área.

Alegaram, ainda, que a escassez de prazo para análise e confecção do parecer contribuiu para a ocorrência das falhas apontadas, uma vez que possuíam outras atividades na Gerência de Gestão de Contratos.

Além disso, esclareceram que existiu uma certa dificuldade para análise de tais planilhas, as alíquotas eram diferentes para algumas cidades e as jornadas de trabalhos eram diversificadas dentro de alguns postos.

Com relação ao parecer contábil, aduziram que não havia uma Assessoria Contábil para auxiliar na elaboração das Planilhas de Custos ou tirar dúvidas, motivo pelo qual possivelmente ocorreu algum equívoco, sobretudo quanto ao percentual do lucro e alíquotas de algumas cidades.

Quanto aos valores relativos ao 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2013, informaram que já foram pagos pela SEFAZ, antes do conhecimento do relatório técnico do Tribunal de Contas. Entretanto, foram retificados os cálculos referentes ao mencionado termo aditivo.

Acrescentaram, também, o comprometimento em observar com maior atenção as planilhas de repactuação e verificar a proposta inicial e a confecção novo termo aditivo corrigindo os valores pagos indevidamente e devolvidos aos cofres da SEFAZ.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

As defendentes anexaram à defesa o pedido de parcelamento da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME, referente aos valores pagos a maior pela SEFAZ, com o deferimento de parcelamento deste valor em 04 (quatro) parcelas.

Destacaram, ainda, que nos cálculos realizados pela equipe técnica do TCE/MT, os tributos foram calculados na modalidade “cálculo por fora”, sendo que no processo licitatório houve a previsão para que os cálculos fossem realizados na modalidade de cálculo “por dentro” acarretando na diferença entre os cálculos constantes no Achado nº 7 e os cálculos da SEFAZ.

Assim, as responsáveis entendem que o valor total correto para ressarcimento é o apurado pela SEFAZ, qual seja, o valor de R\$ 96.229,32 (noventa e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), divergindo dos cálculos apurados pela equipe técnica, que perfizeram o montante de R\$ 122.591,15 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e quinze centavos).

Logo, concluíram que não existiu prejuízo ao erário, pois houve o reconhecimento das falhas, como também foram tomadas providências para a correção dos Termos Aditivos e a devolução dos valores pela empresa.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A Secex confirmou o apontamento, visto que as irregularidades ocorreram em dois contratos diferentes, por três anos consecutivos, qual seja, no caso do Contrato nº 21/2013, e por dois anos seguidos no Contrato nº 01/2014.

Assim, seria razoável que as falhas ocorridas no 1º Termo Aditivo, de ambos os contratos, fossem detectadas e sanadas, ao menos na ocasião da análise das planilhas de repactuação, referentes ao 2º Termo Aditivo.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

A Secex salientou, ainda, que a análise da repactuação dos contratos deveria ser feita comparando as planilhas enviadas pela empresa, com a proposta encaminhada inicialmente, e com a Convenção Coletiva de Trabalho, ou outro documento que ensejou o pedido de revisão do contrato, sendo apenas necessário o conhecimento destes dados e das regras de repactuação para que este exame fosse realizado.

Acrescentou, também, que tais regras poderiam ser encontradas nos Cadernos de Logística – Terceirização, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por exemplo.

Quanto à alegação de que os cálculos da equipe técnica foram realizados na modalidade “por fora”, sendo que no processo licitatório havia a previsão “por dentro”, as defendentes não assistem razão, porque na ocasião da licitação, a empresa Moura e Botelho Silveira Ltda enviaram a proposta com cálculo dos tributos na modalidade “por fora”, razão pela qual diminuiu os valores dos serviços a serem prestados.

Constatou -se, ainda, que a modalidade de cálculo dos tributos, constante na proposta encaminhada pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME, não poderia ser objeto de repactuação, uma vez que este erro reduziu o valor global apresentado, e, por consequência, contribuído para sagrá-la vencedora do certame.

Desse modo, a admissão de alterações desta natureza privilegiam a empresa contratada, em ofensa à isonomia, bem como, por via reflexa, admitem o aumento do valor global do contrato, fora das condições definidas na proposta, o que afronta os princípios da legalidade e da economicidade.



De acordo com a Secex, a repactuação não se destinou à correção de erros nas planilhas de custos e sim, na recuperação dos valores contratados da defasagem provocada pela inflação. Assim, seria aplicável, em especial, nos casos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a partir da variação efetiva dos custos do contrato.

Geralmente em decorrência de novo acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas desde que mantidas as condições efetivas da proposta (art. 37, § 1º, da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

Por fim, a unidade instrutiva afirmou que os cálculos realizados pela Secex estão corretos, perfazendo a diferença a ser paga pela empresa no valor de R\$ 5.147,80 (cinco mil, cento e quarenta sete reais e oitenta centavos), proveniente do Contrato nº 21/2013/SENF/SEFAZ, e de R\$ 122.591,15 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e quinze centavos), para o Contrato nº 01/2014/SENF/SEFAZ, utilizando a modalidade de cálculo “por fora”, o qual demonstra os valores exatos encaminhados pela empresa em sua proposta, na ocasião da licitação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O *Parquet* de Contas informou que a repactuação não se destina à correção de erros nas planilhas de custos, mas a recuperação dos valores contratados da defasagem provocada pela inflação, sendo aplicável aos casos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que mantidas condições efetivas da proposta (art. 37, § 1º, da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Gestão).

No caso em análise, informou que seria razoável que as servidoras analisassem os pedidos de repactuação enviados pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda.-ME, de forma a conferir os cálculos apresentados com o pedido elaborado pela empresa e a sua adequação com a proposta vencedora da licitação.

Desse modo, para o Ministério Público de Contas, em virtude da conduta negligente das servidoras no dever de conferência dos valores apresentados pela empresa, opinou pela aplicação de multa às Sras. Keylla Sâmia Mendonça Reis e Roselane Barbosa de França, com determinação à atual gestão para que instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME, e imposição de penalidades previstas nas Cláusulas 10ª e 11ª, dos Contratos nºs 21/2013 e 01/2014.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA MOURA E BOTELHO SILVEIRA LTDA.- ME

O Sr. Gustavo George M. Rondon, Gerente Administrativo da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME (documento digital nº 7175/2017), declarou que entendia que seria possível fazer os ajustes nos índices de lucro e despesas administrativas, a fim de equilibrar o caixa.

Porém, diante do fato de que tais repactuações não seriam possíveis, imediatamente reconheceu o erro e solicitou à SEFAZ que imputasse a glosa dos valores apurados em até 7 (sete) parcelas, conforme documento digital nº 7175/2017 – fls. 3).

A defesa ressaltou que o pedido foi deferido parcialmente e a SEFAZ parcelou a glosa em 4 (quatro) parcelas e imediatamente foi descontado no pagamento



das notas fiscais (documento digital nº 7175/2017 – fls. 2).

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A Secex manteve o apontamento e sugeriu a determinação ao atual gestor da SEFAZ, para que instaure processo administrativo no intuito de apurar a responsabilidade e imposição das penalidades previstas nos Contratos nºs. 21/2013 e 01/2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De igual modo, opinou pela determinação à atual gestão da SEFAZ para que instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME, e imposição de penalidades previstas nas Cláusulas 10ª e 11ª, dos Contratos nºs 21/2013 e 01/2014.

IRREGULARIDADE ACHADO nº 8
RESPONSÁVEIS
GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES Técnico Administrativo - Gestor da Gerência de Serviços Gerais Período: 01.1.2016 a 31.8.2016.
JOICE RODRIGUES DE PAULA Fiscal do contrato Período: 01.1.2016 a 31.8.2016
EB-05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).
2.8 Achado nº 8 – Ineficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza necessários à prestação dos serviços relativos ao Contrato nº 01/2014.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

**MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS GABRIEL HERRETO ARAÚJO
FERNANDES E JOICE RODRIGUES DE PAULA**

As defesas apresentadas pelo Sr. Gabriel e pela Sra. Joice foram semelhantes, razão pela qual foram analisadas conjuntamente.

Em sede de defesa, o Sr. Gabriel alegou que a fiscalização dos contratos ficava a cargo dos fiscais de contratos, formalmente nomeados, e a Sra. Joice (fiscal), atuava com eficiência no acompanhamento da entrega dos materiais de limpeza na sede da Sefaz.

A defesa ressaltou que os materiais eram entregues somente no período em que a fiscal do contrato ou sua substituta estavam presentes para recepcioná-los e vistoriá-los. Informou, ainda, que quando constatava qualquer discrepância com o contrato, a empresa era imediatamente notificada para realizar a troca dos materiais ou era efetuada glosa, se necessário.

Destacou que a fiscal do contrato não fiscalizava a entrega dos materiais nos postos fiscais, diante do contingenciamento que ocorre no Estado, e da situação financeira, e que o funcionário de plantão seria o responsável por recebê-los, cabendo a este o envio dos documentos.

Assim, a defesa enfatizou que não se agiu com dolo e nem se quis causar dano ao patrimônio público no acompanhamento e na entrega de materiais de limpeza.

Por fim, concluiu que não ocorreu descontrole da quantidade e na qualidade de material entregue, com a quantidade de material pago, como descrito pela



Secex.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

O apontamento foi mantido pela Secex, visto que tanto o gestor como a fiscal do contrato não anexaram nenhum documento para contrapor as constatações da equipe de auditoria.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O *Parquet* de Contas manifestou-se no sentido de que restou evidente a omissão do gestor do contrato na coordenação e fiscalização contratual, quanto às rotinas de coordenação no acompanhamento eficiente das entregas dos materiais objeto do contrato.

Ponderou que a omissão verificada no contrato em questão implicou descontrole na quantidade e qualidade do material entregue.

De igual forma, quanto às atividades da fiscal do contrato, assinalou que não houve eficiência na fiscalização, principalmente pela ausência de atuação e providências ao verificar desacordo entre os materiais fornecidos e os especificados no contrato celebrado.

Pelo exposto, em virtude da ausência de rotinas e ações eficientes de fiscalização e acompanhamento contratual, opinou pela aplicação de multa aos Srs. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e Joice Rodrigues de Paula, bem como pela expedição de determinação à atual gestão para que monitore a criação de rotinas e ações eficientes de fiscalização e acompanhamento contratual, no âmbito da GSEG/SEFAZ.



IRREGULARIDADE ACHADO nº 9

RESPONSÁVEL

GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES

Técnico Administrativo - Gestor da Gerência de Serviços Gerais

Período: 01.1.2016 a 31.8.2016.

HB-15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

2.9 Achado nº 9 – Descumprimento de cláusulas contratuais ao não elaborar relatórios de apuração da qualidade dos serviços prestados nos contratos n.ºs 1/2014, 21/2015 e 28/2015.

Os referidos contratos versam, respectivamente, sobre os seguintes objetos:

- **Contrato nº 1/2014**, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão de obra (Pregão nº 6/2013. Moura e Botelho Silveira Ltda.- ME).

... a **cláusula 4.8 dispõe** : “para acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pela Contratada, será aplicado, trimestralmente, instrumento de medição: formulário de Avaliação de Desempenho dos Serviços dos postos de trabalho”.

- **Contrato nº 21/2015**, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de movimentação de mercadorias (Pregão nº 4/2014. Liderança Limpeza e Conservação Ltda.).

... a **cláusula 4.8: dispõe** “para acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pela Contratada, será aplicado, trimestralmente, instrumento de medição: formulário de Avaliação de Desempenho dos



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Serviços dos postos de trabalho”.

- Contrato nº 28/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de logística em estacionamento de veículos (Pregão nº 3/2015. Luppá Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.).

... a cláusula 4.2: dispõe “a Avaliação da qualidade dos serviços contratados será realizada em conformidade com o estabelecido no ANEXO I e observando as obrigações insertas neste Contrato”.

MANIFESTAÇÃO DO SR. GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES

Em sede de defesa, o responsável alegou que elaborou e confeccionou os relatórios de avaliação dos serviços, os quais foram entregues a cada um dos fiscais de contrato da GSEG e que a Sefaz realizou a aplicação de tais questionários.

Informou que as cópias das avaliações estavam no anexo e que a responsabilidade pela aplicação de tais relatórios era do fiscal e do substituto de cada contrato e, ainda, que tais atividades eram acompanhadas pelo gestor.

Acrescentou que, nos casos de serviços prestados no interior, os relatórios eram encaminhados por e-mail para que fossem devolvidos à GSEG, tendo em vista a situação econômica do Estado, que não permite pagamento de diárias para aplicação do relatório “*in loco*”.

Ressaltou, ainda, que anteriormente as avaliações eram realizadas por um servidor específico e que a GSEG tinha 21 funcionários. No entanto, hoje são apenas 11 funcionários.

Destacou, também, que a GSEG busca ferramentas que simplifiquem a



aplicação das avaliações, haja vista a dificuldade em receber e-mails com as avaliações preenchidas pelas unidades em que há prestação de serviço (principalmente nos postos fiscais), pois não haveria gestor nestes locais, ficando a cargo do fiscal responsável pelo plantão e que não possui mão de obra suficiente para atender todas as demandas e necessidades específicas de cada um dos contratos, mas que vem realizando, dentro das limitações impostas, as obrigações a eles atribuídas.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A Secex informou que não é possível confirmar as alegações do defendente, porquanto não visualizou tais avaliações no anexo mencionado (documento digital nº 40665/2017 – 01) e que não existe comprovação nos autos de que o Sr. Gabriel criou e implantou rotinas para execução das avaliações e nem exigiu de seus subordinados.

Insistiu que não há nos autos documentos que evidenciam a impossibilidade de realizar tais procedimentos por falta de servidores. Assim, manteve a irregularidade, com sugestão de aplicação de multa e determinação à atual gestão da SEFAZ.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O *Parquet* de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, visto que a afirmação de ausência de mão de obra suficiente para atender todas as demandas e necessidades, não mereceria guarida.

Assim, reforçou a necessidade de aplicação de multa ao responsável, em virtude da omissão na elaboração e criação de rotinas de verificação dos relatórios de



avaliação, bem como pela determinação à atual gestão para que monitore a criação de rotinas na GSEG, para fins de correta execução das ordens de serviços emitidas para os fiscais de contrato designados.

IRREGULARIDADE ACHADO nº 10
RESPONSÁVEIS
MOURA E BOTELHO SILVEIRA LTDA. – ME CNPJ 10.517.972/0001-01 Resp. Enilson Divino de Moura Período: 04.11.2013 a 31.8.2016
GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES Técnico Administrativo - Gestor da Gerência de Serviços Gerais Período: 01.1.2016 a 31.8.2016.
JOICE RODRIGUES DE PAULA Fiscal do contrato Período: 01.1.2016 a 31.8.2016
HB-99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
2.10 Achado nº 10 – Pagamento indevido por serviços amparados por documentação fraudulenta (contratos n.ºs 21/2013 e 01/2014).

A título de esclarecimento, a unidade instrutiva constatou que não foram efetuados o recolhimento das GRF-FGTS dos funcionários que prestam serviços na SEFAZ, conforme extratos individualizados dos funcionários terceirizados, referentes às competências de janeiro a março de 2015, julho a dezembro de 2015, janeiro de 2016 e março e abril de 2016.

Os contratos firmados estabeleciam:

- **Contrato nº 1/2014.** Cláusula terceira “Das obrigações da contratada”.
3.14.15. Arcar com todos os encargos sociais e trabalhistas, previstos na legislação vigente e de quaisquer outros em decorrência da sua condição



de empregadora, no que diz respeito aos seus empregados.

- **Contrato nº 21/2013**. Cláusula terceira “Das obrigações da contratada”.
3.21.29. Arcar com todos os encargos sociais e trabalhistas, previstos na legislação vigente e de quaisquer outros em decorrência da sua condição de empregadora, no que diz respeito aos seus empregados.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA MOURA E BOTELHO SILVEIRA LTDA. – ME

O Sr. Gustavo George M. Rondon, Gerente Administrativo da empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME, (documento digital nº 7175/2017), apresentou defesa somente em relação ao achado nº 7, que versa sobre o controle ineficaz na conferência das planilhas de repactuação dos Contratos nºs 21/2013 e 01/2014, não apresentando quaisquer justificativa em relação a este achado de auditoria.

ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

Considerando que não foi apresentado qualquer elemento que afastasse a irregularidade apontada, manteve o apontamento para todos os responsáveis, destacando que a pessoa jurídica Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME, manteve -se inerte sobre este achado especificamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O *Parquet* de Contas salientou que a alegação de desconhecimento não se sustenta, considerando que os servidores, investidos nas funções de controle, deveriam estar cientes das ocorrências relacionadas à empresa contratada.

Ademais, aduziu que a defesa não trouxe documentos que



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

comprovassem a efetivação dos seus argumentos ou veracidade e autenticidade das certidões e comprovantes de pagamentos.

Pelas razões expostas, opinou pela aplicação de multa ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e à Sra. Joice Rodrigues de Paula, bem como pela expedição de determinação à atual gestão da SEFAZ, para que monitore a criação de rotinas mais rígidas na GSEG, a fim de verificar o efetivo pagamento do FGTS dos funcionários que prestam serviços na SEFAZ.

Sugeriu, ainda, determinação para que instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade e a imposição das penalidades previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/1993 c/c as Cláusulas 10ª e 11ª, dos Contratos nºs 21/2013 e 01/2014.

MANIFESTAÇÃO GABRIEL HERRERO ARAÚJO FERNANDES E JOICE RODRIGUES DE PAULA

Os responsáveis justificaram que não teriam ocorrido pagamentos indevidos, uma vez que a contratada prestou o serviço e recebeu pelos serviços prestados.

Confirmaram que houve a apresentação de certidão falsa, por parte da empresa, e que sempre encaminharam as notas fiscais para pagamento, com toda a documentação exigida nos Contratos n.ºs 21/2013 e 01/2014.

Informaram que a empresa sempre apresentou a Certidão de Regularidade do FGTS, com cópia da guia autenticada de recolhimento do FGTS-GRF e comprovante de pagamento e mencionaram que a certidão de regularidade da empresa contratada era emitida no site www.sifge.caixa.gov.br, com regularidade da



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

empresa neste aspecto.

Por fim, concluíram que apesar do volume de documentos a serem analisados, a gerência providenciou o aperfeiçoamento dos seus procedimentos de controle sobre a veracidade e a autenticidade das certidões e comprovantes de pagamentos.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

A Secex ressaltou que para que a empresa tivesse direito a receber pelo serviço prestado, não bastaria apenas “prestar o serviço”, pois tratava-se de um contrato de terceirização. Assim, o Estado é o responsável subsidiário por eventuais demandas trabalhistas que advenham da má gestão da contratada.

Logo, para ter direito a receber o acordado, a empresa deveria cumprir todas as cláusulas contratuais, dentre elas, a de pagar o FGTS dos funcionários que prestaram serviços na SEFAZ.

Quanto ao fato da contratada ter apresentado certidão falsa, de fato comprometeu o trabalho do gestor e da fiscal do contrato, que estavam amparados na documentação apresentada pela empresa, para atestar a nota fiscal e autorizarem o pagamento.

Segundo a análise técnica, a SEFAZ tinha conhecimento prévio de que a empresa cometeu tal irregularidade anteriormente, motivo que caracterizava a necessidade de rotinas de controle, as quais não foram implementadas.

Por fim, a Secex observou que, diante dos cargos que o Sr. Gabriel e a



Sra. Joice ocupavam, quais sejam, gestor e fiscal do contrato, deveriam ter conhecimento das ocorrências relacionadas à empresa e, em especial, aquelas que foram formalmente juntadas ao processo do contrato, para o exercício de uma fiscalização eficaz.

Concluindo, a unidade técnica alertou que a simplificação desse procedimento em “apenas” conferir certidões, conduziu ao pagamento da empresa que estava irregular no pagamento do FGTS dos funcionários cedidos à SEFAZ e sujeitou a Secretaria ao risco de ser solidária no débitos trabalhistas da empresa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes e a Sr. Joice Rodrigues de Paula, em virtude da total ausência de implementação de rotinas eficientes de controle e pagamento de notas fiscais de terceirizados, de modo que opinou pela determinação à atual gestão da SEFAZ para que monitore a criação de rotinas mais rígidas, e, também, diante da gravidade da prática utilizada pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda. - ME, que instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade e imposição das penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993.

IRREGULARIDADE ACHADO nº 11
RESPONSÁVEL
MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA Secretária Adjunta Executiva Período: 01.1.2015 a 31.8.2016.
EB-03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).



2.11 Achado nº 11 – Inobservância do princípio da segregação de funções no Contrato nº 49/2011.

MANIFESTAÇÃO DA SR. MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Em defesa, a responsável apontou que a SEFAZ firmou o Contrato nº 49/2011 com a empresa DSS Construção Telecomunicação e Informática Ltda., cujo objeto era a prestação de serviços continuados de digitação, suporte em processamento de dados e supervisão dos serviços, para transcrição de dados e processamento de informações.

Neste caso, ficou constatado que o Sr. Marcelo Teixeira era o gestor do contrato, designado pela Sra. Maria Célia, por meio da Portaria nº 081/2014/SAAF-SEFAZ, como fiscal do referido contrato (documento digital nº 189806/2016 – fls. 97)

Diante disso, a responsável limitou-se a prestar tal esclarecimento , deixando de esclarecer de forma aprofundada acerca deste apontamento.

ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

Em face ao silêncio da interessada, a equipe técnica concluiu que não haveria nos autos qualquer elemento capaz de afastar a irregularidade. Dessa forma, opinou pela aplicação de multa e pela determinação à atual gestão para que observe o princípio da segregação de funções, tendo cautela para não nomear a mesma pessoa como gestora e fiscal do contrato.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

O *Parquet* ressaltou que a segregação de funções deve ser observada durante todo o processo de execução das despesas públicas, alinhada ao princípio da moralidade, sendo imprescindível a distinção entre os agentes públicos de execução, gestão e fiscalização. Dessa forma, tais funções não deveriam ser exercidas pelo mesmo servidor.

Destacou, ainda, que esta Corte de Contas, por meio da Súmula nº 05/2013 e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010, firmou entendimento no sentido de que a segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações

Pelas razões expostas, sugeriu aplicação de multa, bem como pela expedição de determinação à atual gestão para que observe o princípio da segregação de funções, de modo a evitar nomeação do mesmo agente como gestor e fiscal do contrato.

CONCLUSÃO GERAL DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de nº **2.669/2017**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou nos seguintes termos:

“a) pelo conhecimento da presente Auditoria de Conformidade, realizada pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Waldir Teis, com o objetivo de fiscalizar os contratos de prestação de serviços continuados no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, vigentes no ano de 2016;

b) pela aplicação de multa:



b.1) ao Sr. Naime Márcio Martins Moraes, Secretário Adjunto de Administração Fazendária, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência da irregularidade classificada como **HB 16 (Achado 03)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

b.2) à Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira, Secretária Adjunta Executiva, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **HB 16 (Achado 03) e EB 03 (achado 11)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

b.3) à Sra. Andreia Oliveira Saboia Ribeiro Wartha, Chefe da UJF/GSF/SEFAZ, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência da irregularidade classificada como **HB 16 (Achado 03)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

b.4) ao Sr. Gabriel Herrero Araújo Fernandes, gestor da Gerência de Serviços Gerais (GESEG), em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência de cada irregularidade classificada como **HB 16 (Achados 04 e 05), EB 05 (Achado 08), HB 15 (Achado 09) e HB 99 (Achado 10)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

b.5) ao Sr. Marcelo Teixeira, Gerente de Gestão de Mão de Obra, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência da irregularidade classificada como **HB 16 (Achado 05)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;



b.6) ao **Sr. Diogo Pedro Guimarães de Siqueira**, Gestor do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência da irregularidade classificada como **HB 16 (Achado 05)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

b.7) à **Sra. Joice Rodrigues de Paula**, Fiscal do contrato 01/2014/SENF/SEFAZ, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência das irregularidades classificadas como **HB 16 (Achado 05)**, **EB 05 (Achado 08)**, **HB 99 (Achado 10)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

b.8) à **Sra. Keylla Sâmia Mendonça Reis**, Analista Administrativo, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência da irregularidade classificada como **HB 10 (Achado 07)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

b.9) à **Sra. Roselane Barbosa França**, Analista Administrativo, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pela ocorrência da irregularidade classificada como **HB 10 (Achado 07)**, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/16;

c) pela expedição de **determinação** à atual gestão da Secretaria de estado de Fazenda, sob pena de multa por seu descumprimento, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT:

c.1) Que monitore a criação de rotinas e ações eficientes de fiscalização e acompanhamento contratual, no âmbito da GESEG/SEFAZ (irregularidade **EB 05 - achado 8)**;



*c.2) Que observe o princípio da segregação de funções, de modo a evitar a nomeação do mesmo agente como gestor e fiscal do contrato (irregularidade **EB 03 - achado 11**);*

*c.3) Que abstenha de aceitar garantias em desacordo com o art. 56, §1º, incisos I, II, e III da Lei 8.666/93, bem como criar roteiros de conferência das cauções apresentadas pelas empresas contratadas pelo órgão (irregularidade **HB 05 - achado 01**);*

*c.4) Que para exija os reforços de caução das empresas contratadas quando do aumento de valor do contrato (irregularidade **HB 05 – Achado 02**);*

*c.5) Que monitore a criação de rotinas na GESEG, para fins de correta execução das ordens de serviço emitidas para os fiscais de contrato designados (irregularidade **H 15 – Achado 09**);*

*c.6) Que monitore a criação de rotinas mais rígidas, na GESEG, para verificar o efetivo pagamento do FGTS dos funcionários que prestam serviços na Sefaz (irregularidade **H 99 – Achado 10**);*

*c.7) Que instaure processo administrativo para apuração de responsabilidade e imposição das penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93 c/c as cláusulas X e XI dos contratos nºs 21/2013 e 01/2014, pela gravidade da prática utilizada pela empresa Moura e Botelho Silveira Ltda ME (irregularidade **H 99 – Achado 10**);*

*d) pela expedição de **recomendações** à atual gestão da Secretaria de estado de Fazenda:*

*d.1) que crie rotinas para conferir, após cada assinatura de Termos Aditivos aos contratos do órgão, se as garantias apresentadas pelas empresas contratadas são suficientes para atender a porcentagem exigida nos contratos (irregularidade **HB 05 – Achado 02**);*

d.2) Que realize, nas prorrogações dos contratos vigentes, a análise da qualidade da prestação do serviço pela empresa contratada e não apenas do valor cobrado por ela;

d.3) Que reveja seu processo de planejamento de aquisições e contratações, de modo a obedecer ao art. 57, inciso II e §4º da Lei



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

*8.666/93 (irregularidade **HB16 – Achados 03, 04 e 05**);*

*d.3) Que observe a existência de parecer jurídico na ocasião da assinatura dos Termos Aditivos, em conformidade com a legislação federal e estadual (irregularidade **HB 05 – Achado 06**.”.*

É o relatório.

Cuiabá/MT, 06 de março de 2018.

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)